SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235429 - RS (2026/0122347-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DIONIS RIVER SILVA PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de expressiva quantidade de droga (31,6 kg de pasta base de cocaína e 1,1 kg de cocaína), que era transportada em fundo falso de veículo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a

Documento eletrônico VDA57777587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2026 15:12:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: 423e9372-825a-4e6c-9fdd-b90162d56f29

gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA57777587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2026 15:12:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: 423e9372-825a-4e6c-9fdd-b90162d56f29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235429 - RS (2026/0122347-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DIONIS RIVER SILVA PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de expressiva quantidade de droga (31,6 kg de pasta base de cocaína e 1,1 kg de cocaína), que era transportada em fundo falso de veículo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a

Documento eletrônico VDA57533214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: bf855cd4-5fa8-4ad8-9966-8d083d5b82b5

gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIONIS RIVER SILVA PACHECO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 329-334, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do recurso, ao sustentar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma que os precedentes elencados na decisão monocrática não se aplicam ao caso em análise, uma vez que o agravante "é absolutamente primário, de bons antecedentes e sem qualquer outro elemento concreto que aponte para uma vida dedicada ao crime" (fl. 136).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e revogada a prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 422-427).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que o insurgente foi preso em flagrante, no dia **10/3/2026**, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e

Documento eletrônico VDA57533214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: bf855cd4-5fa8-4ad8-9966-8d083d5b82b5

de associação para o tráfico, por haver sido flagrado na posse de 31,6 kg de pasta base de cocaína e 1,1 kg de cocaína.

O Magistrado de origem homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 203-208, destaquei):

> Consta do despacho da Autoridade Policial (evento 1, P_FLAGRANTE1):
> Em 10.03.2026, por volta das 15h40, houve a prisão em flagrante de DIONIS RIVER SILVA PACHECO e KAIRANE LAIEM DOS SANTOS OLIVEIRA, após abordagem ao veículo Citroen/C3 Picasso EXC, de placas AYP3A93, realizada na PR 317, Km 03, próximo ao Posto G10, na área urbana da cidade de Maringá/PR, transportando cerca de **31,6 Kg (trinta e um quilos e seiscentos gramas) de substância análoga à pasta base de cocaína, e 1,1 Kg (um quilo e cem gramas) de substância análoga à cloridrato de cocaína, perfazendo um total de 32,7 Kg (trinta e dois quilos e setecentos gramas) de substância análoga à cocaína**.
> [...]
> A materialidade está demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante e Termo de Apreensão (evento 1), que informa a apreensão de 32,7 kg (trinta e dois quilos e setecentos gramas) de cocaína. O laudo atesta a natureza da substância entorpecente apreendida.
> Os depoimentos das testemunhas e a própria prisão em flagrante dos investigados constituem fortes indícios de autoria do crime de tráfico de substância entorpecente.
> Nessa perspectiva, o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do injusto e em indícios de autoria, está demonstrado satisfatoriamente no auto de prisão em flagrante.
> O periculum libertatis se faz igualmente presente na necessidade de se garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual, bem como a fim de assegurar a aplicação da lei penal.
> **A apreensão de elevada quantidade da droga conhecida por cocaína (cerca de 32,7 kg)** e o laudo preliminar de constatação da droga demonstram satisfatoriamente, ao menos para este momento, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas; de outro lado, os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, apreensão da droga e realização da prisão em flagrante, sinalizam, ainda, indícios suficientes de autoria do delito.
> O crime de tráfico de drogas possui grave repercussão social, colocando em risco a saúde pública e fomentando a violência associada ao comércio ilícito de entorpecentes. A manutenção da liberdade do investigado representaria risco de reiteração criminosa, abalando a ordem pública e comprometendo a sensação de segurança da sociedade.
> Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido que **o tráfico de drogas, especialmente quando**

Documento eletrônico VDA57533214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: bf855cd4-5fa8-4ad8-9966-8d083d5b82b5

> **envolve quantidade significativa de entorpecentes, justifica a segregação cautelar do acusado**, conforme precedentes:
> [...]
> **A conduta em análise, caracterizada pelo tráfico de drogas com traços transnacionais, apresenta extrema gravidade**, uma vez que foi apreendida grande quantidade de maconha em posse do indiciado, superior a 32 quilos. A decretação da prisão preventiva visa impedir a continuidade da atividade criminosa e evitar os impactos negativos e traumáticos decorrentes do uso e circulação ilegal de entorpecentes na sociedade.
> Conforme jurisprudência consolidada, a prisão cautelar fundamentada na preservação da ordem pública tem como objetivo prevenir a reincidência delitiva e proteger a coletividade ao afastar indivíduos cuja conduta demonstra periculosidade. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) também tem entendimento consolidado de que a decretação da prisão preventiva pode ser justificada pela necessidade de impedir a prática de novos crimes, inclusive protegendo aqueles que colaboram com a Justiça (HC 84680/PA, DJ 15-04-2005).
> No caso concreto, há risco evidente de reiteração criminosa. O tráfico de drogas transnacional é uma atividade altamente lucrativa, tornando-se um incentivo à continuidade da prática delitiva. Além disso, **o modus operandi adotado, com a ocultação da droga em fundo falso de veículo, sugere a atuação de uma organização criminosa estruturada, evidenciando planejamento e dedicação à prática do tráfico**.
> A jurisprudência é clara ao reconhecer que a expressiva quantidade de drogas apreendidas justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública, pois demonstra envolvimento profissional no tráfico e o risco de reiteração criminosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a prática de tráfico de grandes quantidades de drogas justifica a manutenção da prisão preventiva (HC 195795/MS, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, D Je 18-05-2011).

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA57533214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: bf855cd4-5fa8-4ad8-9966-8d083d5b82b5

Com base nessas premissas, afirmei, na decisão agravada, que são suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela **gravidade concreta da conduta**, consistente na apreensão de expressiva quantidade de droga (31,6 kg de pasta base de cocaína e 1,1 kg de cocaína), que era transportada em fundo falso de veículo.

Assentei que: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 652.004/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/4/2021).

No mesmo sentido:

> [...]
> 3. Embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga (6 kg de cocaína) .
> 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 167.731/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 20/4/2023).
>
> [...]
> 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, os recorrentes representariam risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, evidenciadas a partir da elevada quantidade das drogas que

Documento eletrônico VDA57533214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: bf855cd4-5fa8-4ad8-9966-8d083d5b82b5

> estariam sendo transportadas - 55kg de maconha -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.
> [...]
> (AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/3/2023).
>
> [...]
> 2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do CPP.
> 3. Na espécie, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o fato de o insurgente haver sido surpreendido quando embarcava com destino a Doha, com conexão em Tiblissi, na Geórgia (EUA), com expressiva quantidade de droga (mais de 2 kg de cocaína), a revelar a prática de tráfico internacional de entorpecentes.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 795.218/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/4/2023).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57533214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: bf855cd4-5fa8-4ad8-9966-8d083d5b82b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.429 / RS

Número Registro: 2026/0122347-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50037787020264047003 50080081820264040000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIONIS RIVER SILVA PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: KAIRANE LAIEM DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIONIS RIVER SILVA PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57745331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:51:47
Código de Controle do Documento: 2819da65-19d6-4ba7-90a6-dbf8061f8b7b

Brasília, 17 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57745331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:51:47
Código de Controle do Documento: 2819da65-19d6-4ba7-90a6-dbf8061f8b7b